



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 61, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013
(Publicada no D.O.U. de 14/10/2013)

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52272.001681/2013-50 e do Parecer nº 41, de 11 de outubro de 2013, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial – DECOM desta Secretaria, e por terem sido apresentados elementos suficientes indicando que a retirada do direito antidumping aplicado às importações do produto objeto desta Circular, levaria, muito provavelmente, à retomada do dumping e do dano dele decorrente, decide:

1. Iniciar revisão de direito antidumping instituído pela Resolução CAMEX nº 63, de 22 de outubro de 2008, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 23 de outubro de 2008, aplicado às importações brasileiras de papel supercalandrado base para siliconização, para aplicação como **release liner** em estruturas auto-adesivas, que pode ser apresentado nos tipos **glassine** ou **super-calendred kraft** (SCK), com gramatura de 35 a 90 g/m², classificadas no item 4806.40.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM, de origem da Finlândia e dos Estados Unidos da América.

1.1. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de início da revisão, conforme o anexo à presente circular.

1.2. A data do início da revisão será a da publicação desta circular no Diário Oficial da União - D.O.U.

2. A análise da probabilidade de continuação ou retomada do dumping que antecedeu o início da revisão considerou o período de abril de 2012 a março de 2013. Este período será atualizado para julho de 2012 a junho de 2013, atendendo ao disposto no § 1º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995. Já o período de análise de probabilidade de continuação ou retomada do dano que antecedeu o início da revisão considerou o período de abril de 2008 a março de 2013, o qual será atualizado para julho de 2008 a junho de 2013, nos termos do § 2º do art. 25 do Decreto supracitado.

3. De acordo com o disposto no § 2º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta Circular no D.O.U., para que outras partes que se considerem interessadas no referido processo solicitem sua habilitação, com a respectiva indicação de representantes legais.

4. Na forma do que dispõe o art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995, à exceção do governo do país exportador, serão remetidos questionários às partes interessadas identificadas, que disporão de 40 (quarenta) dias para restituí-los, contados a partir da data de sua expedição.

5. De acordo com o previsto nos arts. 26 e 32 do Decreto nº 1.602, de 1995, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por escrito, os elementos de prova que considerem pertinentes. As audiências previstas no art. 31 do referido decreto deverão ser solicitadas até 180 (cento e oitenta) dias após a data de publicação desta Circular.

(Fls. 2 da Circular SECEX nº 61, de 11/10/2013).

6. Caso uma parte interessada recuse o acesso às informações necessárias, não as faculte no prazo estabelecido ou impeça de forma significativa a investigação, poderão ser estabelecidas conclusões, positivas ou negativas, com base nos fatos disponíveis, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 66 do Decreto n.º 1.602, de 1995.

7. Caso se verifique que uma parte interessada prestou informações falsas ou errôneas, tais informações não serão consideradas e poderão ser utilizados os fatos disponíveis.

8. Na forma do que dispõe o § 4º do art. 66 do Decreto n.º 1.602, de 1995, se uma parte interessada fornecer parcialmente ou não fornecer a informação solicitada, o resultado poderá ser menos favorável àquela parte do que seria caso a mesma tivesse cooperado.

9. À luz do disposto no § 3º do art. 57 do Decreto n.º 1.602, de 1995, a revisão deverá ser concluída no prazo de doze meses contado a partir da data da publicação desta Circular.

10. De acordo com o contido no § 4º do art. 57 do Decreto n.º 1.602, de 1995, enquanto perdurar a revisão, o direito antidumping de que trata a Resolução CAMEX n.º 63, de 22 de outubro de 2008, permanecerá em vigor.

9. Os documentos pertinentes à revisão de que trata esta Circular deverão ser escritos no idioma português, devendo os escritos em outro idioma vir aos autos do processo acompanhados de tradução feita por tradutor público, conforme o disposto no § 2º do art. 63 do referido Decreto.

10. Todos os documentos referentes à presente revisão deverão indicar o produto, o número do Processo MDIC/SECEX 52.272.001681/2013-50 e ser dirigidos ao seguinte endereço: MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR, DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL – DECOM – EQN 102/103, Lote I, sala 108, Brasília - DF, CEP 70.722-400, telefones: (0XX61) 2027-7277 e 2027-9351 e ao seguinte endereço eletrônico: revisaosupercalandrado@mdic.gov.br

ANDRE MARCOS FAVERO

ANEXO

1. DOS ANTECEDENTES

1.1. Da investigação original

Em 19 de novembro de 2007, por meio da Circular SECEX nº 65, de 14 de novembro de 2007, foi iniciada investigação para averiguar a existência de prática de dumping nas exportações para o Brasil de papel supercalandrado base para siliconização, para aplicação como **release liner** em estruturas autoadesivas, originárias da República da Finlândia e dos Estados Unidos da América (EUA), classificadas no código 4806.40.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM.

Tendo sido verificada a existência de dumping nas exportações de papel supercalandrado para o Brasil, originárias da Finlândia e dos EUA, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, conforme o disposto no art. 42 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, a investigação foi encerrada, por meio da Resolução CAMEX nº 63, de 22 de outubro de 2008, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 23 de outubro de 2008, com a aplicação de direito antidumping definitivo, na forma de alíquotas específicas fixas de US\$ 277,95/t para as empresas finlandesas, exceto para as empresas UPM Kymmene Corporation e UPM Sales Oy, para as quais aplicou-se direito equivalente a US\$ 199,00/t. No caso das empresas fabricantes dos EUA, foi aplicado direito antidumping na forma de alíquotas específicas fixas de US\$ 1.117,61/t, exceto para a New Page Consolidated Papers Inc. e a Wausau Paper Specialty Products LLC., para as quais foram aplicadas as alíquotas US\$ 107,61/t e US\$ 270,99/t, respectivamente.

Acrescente-se que, em 16 de dezembro de 2009, a MD Papéis protocolou petição de abertura de investigação de dumping nas exportações de papel supercalandrado para o Brasil originárias da República Francesa, da República Italiana e da República da Hungria, e de dano à indústria doméstica decorrente dessa prática.

Após exame da petição mencionada no parágrafo precedente, concluiu-se pela existência de indícios suficientes de dumping nas exportações de papel supercalandrado da França, da Itália e da Hungria para o Brasil e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, recomendando a abertura da investigação. No dia 19 de abril de 2010, foi publicada no D.O.U., a Circular SECEX nº 13, de 16 de abril de 2010, que iniciou a investigação antidumping sobre as importações de papel supercalandrado provenientes das origens em menção. A Resolução CAMEX nº 75, de 5 de outubro de 2011, publicada no D.O.U. de 6 de outubro de 2011, aplicou, pois, direito antidumping definitivo, por prazo de até 5 anos, às importações brasileiras de papel supercalandrado, exportadas por França, Itália e Hungria. Este direito não se encontra no escopo da presente revisão.

2. DA REVISÃO

2.1. Dos procedimentos prévios à abertura

Em 3 de janeiro de 2013, por intermédio da Circular SECEX nº 2, de 2 de janeiro de 2013, foi tornado público que o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações de papel supercalandrado base para siliconização, para aplicação como **release liner** em estruturas autoadesivas, originárias da Finlândia e dos EUA, encerrar-se-ia em 23 de outubro de 2013.

2.1.1. Da manifestação de interesse e da petição

A MD Papéis Ltda., doravante denominada peticionária ou somente MD Papéis, em 23 de maio de 2013, manifestou interesse na revisão para fins de prorrogação do direito antidumping, nos termos do disposto no § 2º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, e na Circular SECEX supramencionada.

Em 20 de junho de 2013, por meio de seu representante legal, a MD Papéis protocolou no Departamento de Defesa Comercial petição de revisão para fins de prorrogação do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de papel supercalandrado base para siliconização, para aplicação como **release liner** em estruturas autoadesivas, quando originárias da Finlândia e dos EUA, consoante o disposto no § 1º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Após exame preliminar da petição, houve necessidade de apresentação de esclarecimentos, solicitados em 15 de julho de 2013, por meio do Ofício nº 05.615/2013/DECOM/SECEX, e em 6 de agosto do mesmo ano, por meio do Ofício nº 08.079/2013/DECOM/SECEX. As respostas aos ofícios foram protocoladas tempestivamente em 24 de julho e 13 de agosto de 2013, respectivamente.

2.1.2. Da identificação das partes interessadas

De acordo com o § 3º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, foram identificadas como partes interessadas, além da peticionária, dos governos da Finlândia e dos EUA, e da representação da União Europeia, os produtores/exportadores estrangeiros, e os importadores brasileiros.

Por intermédio dos dados detalhados de importação, fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda, foram identificadas as empresas finlandesas que exportaram o produto objeto da revisão para o Brasil durante o período de análise de probabilidade de continuação/retomada de dumping. A identificação das firmas exportadoras estadunidenses, por sua vez, baseou-se no intervalo de P1 a P4, dado que não houve importação do produto dos EUA em P5. Foram identificados, também, os importadores brasileiros que adquiriram o papel supercalandrado da Finlândia durante o período de análise de probabilidade de continuação/retomada de dumping.

3. DO PRODUTO

3.1. Do produto objeto da revisão

O produto objeto da revisão é o papel supercalandrado base para siliconização, para aplicação como **release liner** em estruturas autoadesivas, que pode ser apresentado nos tipos **glassine** ou **super-calendred kraft** (SCK), com gramatura de 35 a 90 g/m², comumente classificado no código 4806.40.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), importado da Finlândia e dos EUA.

Ressalta-se que adotou-se o termo “papel supercalandrado” para identificar o produto objeto desta revisão.

Conforme explicação apresentada pela peticionária, o papel supercalandrado base para siliconização é matéria-prima para a produção de **release liners**, um dos componentes para produtos autoadesivos. Os tipos **glassine** e SCK são papéis supercalandrados empregados no mencionado processo produtivo. Os demais produtores de matérias-primas para a produção de **release liners** são os fornecedores de papel **couché**, filmes plásticos, silicões e aditivos químicos.

(Fls. 5 da Circular SECEX nº 61, de 11/10/2013).

Os convertedores, como são denominados os produtores de **release liners**, utilizam equipamento conhecido como **coater** para aplicação de silicone sobre o papel supercalandrado base para siliconização, processo esse que transforma o produto em **release liner**.

O papel supercalandrado é um produto intermediário na cadeia de produção de estruturas autoadesivas. Para se laminar essas estruturas, adiciona-se ao **release liner** um adesivo e um frontal, denominado **face paper**, geralmente papel ou filme plástico, gerando uma formação comercialmente conhecida por “sanduíche” autoadesivo.

Há diversos tipos de convertedores, desde os que apenas prestam o serviço de mão de obra e produzem **release liners** para vender a terceiros, até os que são verticalmente integrados e participam de toda a cadeia de produção, confeccionando o “sanduíche” autoadesivo.

Importante mencionar que, no dia 19 de abril de 2010, foi publicada no D.O.U. a Circular SECEX nº 13, de 16 de abril de 2010, que iniciou investigação antidumping nas exportações para o Brasil de papel supercalandrado originárias da França, da Itália e da Hungria. A determinação final relativa a essa investigação consta do Parecer DECOM nº 26, de 5 de setembro de 2011, o qual explicita, no § 73, que o procedimento de verificação **in loco** realizado na MD Papéis indicou que a empresa não fabricava papéis supercalandrados para siliconização em duas faces, de modo que se concluiu pela inexistência de produto similar nacional. A esse respeito, o art. 2º da Resolução CAMEX nº 75, de 5 de outubro de 2011, publicada no D.O.U. de 6 de outubro de 2011, a qual aplicou direito antidumping definitivo, por prazo de até 5 anos, às importações brasileiras de papel supercalandrado originárias de França, Itália e Hungria, expressamente exclui do alcance do direito os “papéis supercalandrados base para siliconização dupla face, com espessura superior a 80g/m²”.

Por conseguinte, a presente revisão não engloba, no escopo da definição do produto objeto do pleito, os papéis supercalandrados base para siliconização duas faces.

3.2. Do produto similar produzido no Brasil

O produto similar produzido pela peticionária é o papel supercalandrado base para siliconização, tipo **glassine**, semitransparente, disponível nas gramaturas 50, 60, 62, 65, 75 e 80 g/m², nas cores branco e mel, desenvolvidos para aplicação como **release liner** em estruturas autoadesivas, tais como etiquetas, rótulos, filmes e fitas adesivas, dentre outros.

Segundo a peticionária, o papel base para siliconização é fabricado através de um composto de fibras de celulose ECF (**Elementary Chlorine Free Bleaching**) longas e curtas branqueadas, por meio de processo **Kraft**. As fibras sofrem ação de refino e, em seguida, são complementadas com uso de aditivos químicos, o que conferirá ao papel propriedades necessárias à sua aplicação. Na máquina de papel, as fibras refinadas e aditivadas são umectadas superficialmente, recebendo calandragem ao final da linha como forma de proporcionar acabamento ao papel, que é comercializado em bobinas. O processo de fabricação é idêntico para a produção de todas as especificações do produto similar, embora algumas pequenas mudanças e ajustes sejam necessários, tal como a dosagem de alguns aditivos, que pode acarretar diferenças no custo de produção.

A linha de papéis supercalandrados produzida pela peticionária é denominada **Adcraft** e é composta pelos seguintes tipos: **Adcraft 50**, 60, 62, 75 e 80 g/m²; **Adcraft Honey** 62 g/m²; **Adcraft Plus50**, 60, 62, 75 e 80 g/m²; **Adcraft Plus Honey** 62 g/m²; **Adcraft S** 50, 60 e 75 g/m²; **Adcraft SZ** 60g/m²; **Adcraft SZ Plus** 62 e 65 g/m² e **Adcraft SZ Plus Honey** 62, 65 e 80 g/m². A MD Papéis, para diferenciar internamente esses tipos, no que se refere ao processo de siliconização que cada cliente utiliza,

(Fls. 6 da Circular SECEX nº 61, de 11/10/2013).

adota, pois, os termos “**Adcraft**” (sem complemento) ou “S”, ambos voltados para siliconização base solvente, “SZ” para siliconização base água e “Plus” para siliconização base sem solvente.

Os processos de siliconização consistem na aplicação superficial de formulações de silicone na forma fluída através dos **coaters**. Essas formulações de silicone são geralmente formadas por polímeros base (e.g. goma, óleos com radicais OH, vinil e outros), agentes de **crosslink** (e.g. polímero de silicone com radical hidrogênio), aditivos (e.g. modulador de adesividade, aditivo de ancoragem) e catalisador (e.g. estanho, platina metálica).

Há três tipos de processos de siliconização, a saber:

Sistema Base Solvente: sistema com cura térmica e reação de policondensação (catálise por estanho + tolueno ou aguaraz) ou reação de poliadição (catálise por platina metálica + tolueno ou aguaraz).

Sistema Base Água: sistema similar ao sistema base solvente, também sofre cura térmica; contudo, a reação de policondensação ou poliadição, catalisada por estanho ou platina, respectivamente, é efetuada em meio aquoso.

Sistema Solventless: sistema que pode sofrer cura térmica ou cura por radiação, através de feixe de elétrons, ou, ainda, sofrer cura por ação de raios ultravioleta. Sofre somente reação de poliadição catalisada por platina.

A MD Papéis informa, na petição, [CONFIDENCIAL].

Segundo a peticionária, [CONFIDENCIAL]. A peticionária pondera, ainda, que os papéis de seus concorrentes não têm versões distintas para cada processo de siliconização, de modo que podem ser utilizados indistintamente nos diversos processos de siliconização.

MD Papéis informa, na petição, que os papéis denominados Adcraft Desperdício, subproduto/refugo do papel supercalandrado base para siliconização, não fazem parte do objeto do pedido de revisão. Segundo a peticionária, [CONFIDENCIAL]. A esse respeito, quando da determinação final no âmbito da investigação original, conforme consta do Parecer DECOM nº 29, de 2 de outubro de 2008, o Adcraft Desperdício não foi considerado similar ao produto objeto do pleito.

De acordo com a peticionária, o uso dos três processos de siliconização é uma situação particular da América do Sul, haja vista que na Europa e nos EUA, por exemplo, predomina o sistema **solventless**.

Os principais segmentos de aplicação dos **release liners**, produzidos com papel supercalandrado base para siliconização, são: rótulos/etiquetas; artes gráficas; fitas adesivas/dupla face; higiene/hospitalar; isolamento; envelopes; entre outros.

3.3. Da conclusão a respeito da similaridade

De acordo com informações constantes da investigação original, o papel importado possui processo produtivo bastante semelhante ao adotado pela produtora nacional, exceto pelo processo de impermeabilização do papel, o qual pode se dar por meio de refino das fibras de celulose, como procede a MD Papéis, ou pela aplicação de um selante sobre o papel, técnica utilizada pelas empresas exportadoras. À época da investigação original, constatou-se, contudo, que essa divergência verificada no processo produtivo não impactava de forma relevante os custos de produção, uma vez que os gastos com o selante poderiam ser compensados pelo maior dispêndio de energia no processo que utiliza um grau mais

acentuado de refino das fibras. Os desempenhos dos papéis fabricados pelos diferentes processos (refino da fibra e aplicação de selante) foram considerados semelhantes.

Desse modo, não se observaram diferenças nas características do produto similar produzido no Brasil em comparação com aqueles importados da Finlândia e dos EUA que impedissem a substituição de um pelo outro. Verificaram-se, ademais, os mesmos usos e aplicações, tendo sido constatado que concorrem no mesmo mercado.

Nos termos do § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995, considera-se produto similar aquele “produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto que se está examinando, ou, na ausência de tal produto, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto que se está considerando”.

Assim, foi ratificada a conclusão da investigação original, pela qual o produto similar produzido no Brasil foi considerado similar ao produto objeto do direito antidumping, por possuir características muito próximas às do papel supercalandrado importado da Finlândia e dos EUA.

3.4. Da classificação e do tratamento tarifário

O produto objeto do direito antidumping é comumente classificado no item 4806.40.00 –papel cristal e outros papéis calandrados transparentes ou translúcidos– da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, tendo a alíquota do Imposto de Importação do referido item tarifário sido mantida em 12% de 2009 a 2013.

Foram identificadas as seguintes preferências tarifárias:

Preferências Tarifárias		
País	Base Legal	Preferência (%)
Membros do Mercosul	ACE18 – Mercosul	100
Argentina	APTR04 – Argentina – Brasil	20
Bolívia	APTR04 – Bolívia– Brasil	48
Bolívia	ACE36 – Mercosul – Bolívia	100
Chile	APTR04 – Chile– Brasil	28
Chile	ACE35 – Mercosul – Chile	100
Colômbia	ACE59 – Mercosul – Colômbia	100
Colômbia	APTR04 – Colômbia– Brasil	28
Cuba	APTR04 – Cuba– Brasil	28
Equador	ACE59 – Mercosul – Equador	100
Equador	APTR04 – Equador– Brasil	40
Israel	ALC – Mercosul – Israel	40
México	APTR04 – México– Brasil	20
Paraguai	APTR04 – Paraguai– Brasil	48
Peru	APTR04 – Peru– Brasil	14
Peru	ACE58 – Mercosul – Peru	100
Uruguai	APTR04 – Uruguai– Brasil	28
Venezuela	ACE59 – Mercosul – Venezuela	100
Venezuela	APTR04 – Venezuela– Brasil	28

4. DA DEFINIÇÃO DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

Quando da investigação original, a Associação Brasileira de Celulose e Papel (BRACELPA), declarou que a MD Papéis Ltda. era a única produtora nacional de papel supercalandrado, respondendo, portanto, pela totalidade da produção nacional.

Buscou-se verificar a existência de outros fabricantes nacionais por meio de pesquisa na internet, não tendo identificado nenhum outro produtor de papel supercalandrado no Brasil além da peticionária.

Dessa forma, consoante o disposto no art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995, considerou-se como indústria doméstica, para fins de abertura da revisão, a linha de produção de papel supercalandrado da MD Papéis Ltda.

5. DA CONTINUAÇÃO/RETOMADA DO DUMPING

De acordo com o art. 4º do Decreto nº 1.602, de 1995, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado doméstico, inclusive sob as modalidades de **drawback**, a preço de exportação inferior ao valor normal.

Para fins da presente análise, utilizou-se o período de abril de 2012 a março de 2013, com o objetivo de se verificar a existência de indícios de continuação ou retomada do dumping nas exportações para o Brasil de papel supercalandrado, originárias da Finlândia e dos EUA.

De acordo com os dados detalhados de importação disponibilizados pela RFB, o Brasil importou da Finlândia, nesse período, 1.863,36 toneladas de papel supercalandrado. Os EUA não exportaram o produto para o Brasil no período.

5.1. Da Finlândia

5.1.1. Do valor normal

A MD Papéis disponibilizou, na petição, indicativo de valor normal da Finlândia obtido por meio do preço médio ponderado das operações de exportação de papel supercalandrado do país para o Japão, conforme facultado pela alínea “f” do § 1º do artigo 18º do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995.

Segundo a peticionária, a opção pelo preço médio das vendas da Finlândia ao Japão decorre do fato de o volume de exportações ao país diferir em apenas 44% do volume exportado pela origem investigada ao Brasil. Por essa razão, consideraram-se como alternativa mais adequada para apuração do valor normal as exportações da Finlândia para o Japão. Os dados de exportação da Finlândia para o mundo estão resumidos na tabela abaixo:

**Exportações da Finlândia ao Mundo para o código HS 4806.40.10 –
abril de 2012 a março de 2013**

País	Volume (t)	Varição em relação ao volume exportado ao Brasil (%)	Valor (US\$ FOB)	Preço (US\$/t)
Letônia	970	- 40	1.575.188	1.623,57
Brasil	1.618	0	2.358.473	1.457,74
Espanha	1.851	14	2.401.472	1.297,60
Coreia do Sul	2.244	39	3.280.454	1.462,07
Japão	2.336	44	4.343.132	1.859,62
Austrália	2.437	51	3.550.236	1.456,69
Demais	193.750	-	265.032.115	22.019,10
Total	205.205	-	282.541.070	-

Segundo a peticionária, outros destinos de exportação da Finlândia que também apresentavam volume próximo ao exportado para o Brasil não foram utilizados pelas razões abaixo expostas. Destaca-se que se procedeu à checagem das informações, as quais foram confirmadas:

Não foi possível validar os dados de exportação para a Coreia do Sul, pois o sistema de dados oficial de importação daquele país (**Korean International Trade Association - KITA**) apontou divergência de cerca de 63% com relação aos dados disponibilizados pelo EUROSTAT, tornando-o pouco confiável para fins de apuração do valor normal da Finlândia;

Da mesma forma, não foi possível validar os dados de exportação para a Letônia, pois o próprio EUROSTAT apresentou divergências entre os dados de exportação da Finlândia e os dados de importação da Letônia; e

Conforme informado pela produtora/exportadora finlandesa na investigação original, parcela das suas exportações era direcionada para empresa afiliada na Espanha, o que compromete a confiabilidade do preço praticado nas exportações da Finlândia para a Espanha, por razões de associação entre as empresas vendedora e compradora.

Com base nos dados disponíveis no sítio eletrônico da Comissão Europeia (**European Commission – EUROSTAT**), a peticionária obteve o preço médio ponderado das operações de exportação da Finlândia para outros países constante do item tarifário 4806.40.10 da **Combined Nomenclature (CN)** para o período de abril de 2012 a março de 2013. A fim de corroborar as informações apresentadas, efetuou-se pesquisa no sítio mencionado em 3 de setembro de 2013.

O valor normal apurado para a Finlândia está descrito abaixo:

Valor Normal da Finlândia

Preço FOB (US\$/t)		1.859,62
---------------------------	--	----------

Assim, para fins da presente análise, apurou-se o valor normal da Finlândia de US\$ 1.859,62/t (um mil, oitocentos e cinquenta e nove dólares estadunidenses e sessenta e dois centavos por tonelada) na condição FOB.

5.1.2. Do preço de exportação

De acordo com o **caput** do art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995, o preço de exportação é o efetivamente pago ou a pagar pelo produto exportado ao Brasil, livre de impostos, descontos e reduções concedidas.

Sendo assim, para fins de abertura da revisão, foram apurados os preços médios ponderados das importações brasileiras de papel supercalandrado, originárias da Finlândia, ocorridas de abril de 2012 a março de 2013, período utilizado, também, na obtenção do valor normal.

Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados com base nos dados detalhados de importação disponibilizados pela RFB, na condição de comércio FOB.

O item 4806.40.00 da NCM contempla outros produtos que não o papel supercalandrado base para siliconização, para aplicação como **release liner** em estruturas autoadesivas, que pode ser apresentado nos tipos **glassine** ou **super-calendred kraft** (SCK), com gramatura de 35 a 90 g/m². Em função da descrição detalhada da mercadoria constante dos dados oficiais, foi possível identificar produtos distintos do objeto do direito antidumping, tendo sido, portanto, descartados do cálculo do preço de exportação da Finlândia.

A tabela a seguir informa o preço médio ponderado de exportação da Finlândia para o Brasil:

Importação Total da Finlândia – abril de 2012 a março de 2013		
Valor Total da Importação (FOB US\$)	Quantidade Total (t)	Preço FOB por tonelada (US\$/t)
2.785.911,09	1.863,36	1.495,10

Logo, o preço de exportação médio ponderado das exportações finlandesas para o país atingiu US\$ 1.495,10/t (mil, quatrocentos e noventa e cinco dólares estadunidenses e dez centavos por tonelada).

5.1.3. Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping, que se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, estão apresentadas a seguir:

Probabilidade de Continuação de Dumping			
Valor Normal (FOB US\$/t)	Preço de Exportação (FOB US\$/t)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
1.859,62	1.495,10	364,52	24,4

Observa-se, pois, que há indícios de continuação de prática de dumping nas exportações de papel supercalandrado originárias da Finlândia, realizadas no período de abril de 2012 a março de 2013, com base nas informações apresentadas na tabela anterior.

(Fls. 11 da Circular SECEX nº 61, de 11/10/2013).

Segundo o § 1º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, para que um direito antidumping seja prorrogado, deve ser demonstrado que a sua extinção levaria muito provavelmente à continuação ou a retomada do dumping e do dano dele decorrente.

Nesse contexto, para fins de abertura de revisão, e considerando a diferença identificada entre o valor normal e o preço de exportação, concluiu-se existir indícios de que, na ausência do direito antidumping, muito provavelmente, ocorrerá a continuação da prática de dumping naquelas exportações para o Brasil.

5.2. Dos EUA

5.2.1. Do valor normal

Como indicativo de valor normal para os EUA, a MD Papéis disponibilizou, na petição, o preço do produto similar exportado pelos EUA ao México, conforme facultado pela alínea “f” do § 1º do artigo 18º do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995.

Com base nos dados disponíveis no sítio eletrônico da Comissão de Comércio Internacional dos EUA (**United States International Trade Commission – USITC**), a peticionária obteve o preço médio praticado nas operações de exportação dos EUA para outros países constante do item tarifário 4806.40.00.00 para o período de abril de 2012 a março de 2013. A fim de corroborar as informações apresentadas, foi efetuada pesquisa no sítio mencionado em 3 de setembro de 2013.

Conforme informado na petição de revisão, a escolha do preço de exportação dos EUA ao México deu-se pelo fato de o volume exportado àquele país em P5 ser o segundo maior volume de vendas de exportação dos EUA no mesmo período, 3.375 t, atrás apenas de Taipé Chinês, que responde por 5.669 t, conforme tabela abaixo:

Exportações dos EUA ao Mundo para o código HS 4806.40.00.00 – abril de 2012 a março de 2013

Destinos	Valor (US\$ FAS)	Volume (t)	Preço (US\$/t)
Taipé Chinês	14.936.259	5.669	2.634,82
México	9.661.425	3.375	2.862,62
Canadá	3.565.556	2.282	1.562,25
Reino Unido	3.226.659	1.968	1.639,25
Malásia	847.656	605	1.400,53
Demais	2.604.459	1.327	78.366,04
Total	34.855.882	15.227	2.289,09

A peticionária considerou as vendas para o México mais apropriadas para fins de apuração do valor normal dos EUA do que as vendas para Taipé Chinês, em razão da proximidade geográfica entre México e EUA, o que faz com que os custos e despesas nas vendas ao mercado interno dos EUA ou nas exportações para o México sejam mais semelhantes.

Nesse sentido, adotou-se, para fins de abertura da revisão, como indicativo de valor normal dos EUA, o preço médio das exportações daquele país ao México, no período de abril de 2012 a março de 2013.

Assim, o preço médio de exportação dos EUA para o México foi US\$ 2,86/kg FAS, obtido dividindo-se o montante de US\$ 9.661.425 FAS pela quantidade, 3.375.031 kg, o qual, convertido em dólares por toneladas, resultou no preço médio de US\$ 2.862,62/tonelada.

Como as exportações dos EUA ao Brasil em P5 foram inexistentes, efetuou-se análise de probabilidade de retomada de dumping nesse período. Para tanto, comparou-se o valor normal dos EUA, na condição CIF (**Cost, Insurance and Freight**) internado no Brasil, com o preço da peticionária, na condição **ex fabrica**.

Cumprir mencionar que os dados estatísticos dos EUA apresentam valores na condição FAS (**Free Alongside Ship**), de modo que o valor obtido indica o preço do produto adicionado do frete e do seguro da fábrica até o porto, sem, no entanto, considerar as despesas de embarque. Uma vez que a peticionária não apresentou informações indicativas dessas despesas no mercado estadunidense, não houve os elementos necessários para ajustar o valor normal quanto a esse aspecto. Isso, contudo, não implica elevação da margem de dumping, pelo contrário, contribui para sua diminuição. O frete e o seguro internacionais, por sua vez, foram estimados em 4% pela peticionária, considerando a carência de informações adequadas disponíveis publicamente para referido cálculo. Em decorrência do fato de não terem sido apresentadas provas acerca dessa estimativa, desconsiderou-se o percentual e procedeu a novo cálculo. Tendo como referência os dados de importação dos EUA constantes dos dados detalhados de importação da RFB, utilizados na determinação final no âmbito da investigação original, obteve-se o percentual médio, considerando-se P1 a P5, correspondente a 7,7% e 0,3% do valor FOB/t, em dólares estadunidenses, respectivamente, para o frete e o seguro internacionais. O percentual médio calculado foi aplicado ao preço FAS. No que tange ao Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), aplicou-se 25% sobre o montante de frete estimado, haja vista que, com base nos mencionados dados de importação dos EUA, usados no âmbito da investigação original, 99,9% da quantidade de produto objeto estadunidense importado chegou ao país por transporte aquaviário.

Conforme detalhado na tabela a seguir, o valor normal CIF internado no Brasil foi obtido adicionando-se ao valor normal na condição FAS, considerada similar à FOB, os valores do frete e do seguro internacionais até o Brasil, do Imposto de Importação, do AFRMM, bem como das despesas de internação no país. O preço de exportação dos EUA para o México, obtido do sistema **USITC**, foi acrescido de Imposto de Importação de 12%, de AFRMM de 25% sobre o frete internacional e de despesas de internação estimadas em 3,7%, conforme metodologia utilizada na investigação original. O frete e o seguro internacionais foram estimados em, respectivamente, 7,7% e 0,3%.

Valor Normal CIF internado dos EUA no Brasil

Preço FAS (US\$/t)		2.862,62
Frete Internacional (%)	7,7%	220,42
Seguro Internacional (%)	0,3%	8,60
Preço CIF (US\$/t)		3.091,64
Imposto de Importação (%)	12%	371,00
AFRMM (%)		55,11
Despesas de internação (US\$/t)	3,7%	114,50
Preço CIF internado (US\$/t)		3.632,25
Preço CIF internado (R\$/t)		7.309,18

Dessa forma, para fins da presente análise, apurou-se o valor normal dos EUA de US\$ 3.632,25/t (três mil, seiscentos e trinta e dois dólares estadunidenses e vinte e cinco centavos por tonelada) na condição CIF internado.

5.2.2. Do preço de venda da indústria doméstica

Tendo em vista que não houve exportações de papel supercalandrado dos EUA para o Brasil em P5, efetuou-se análise de probabilidade de retomada de dumping por meio da comparação do valor normal dos EUA, na condição CIF internado no Brasil, com o preço **ex fabrica** da peticionária.

O preço médio ponderado da indústria doméstica foi obtido pela razão entre o faturamento líquido e o volume de vendas de fabricação própria no mercado interno entre abril de 2012 e março de 2013, conforme mostrado na tabela seguinte:

Preço da Indústria Doméstica	
Preço ex fabrica (US\$/t)	1.975,36

5.2.3. Da comparação entre o valor normal internado e o preço de venda da indústria doméstica

Dado que as exportações dos EUA ao Brasil em P5 foram imateriais, comparou-se o valor normal dos EUA, na condição CIF internado no Brasil, com o preço médio da indústria doméstica, na condição **ex fabrica**, em P5. O cálculo realizado para avaliar se há probabilidade de retomada de dumping está apresentado a seguir:

Comparação entre o Valor Normal Internado no Brasil e o Preço da Indústria Doméstica		
Valor Normal CIF internado dos EUA (US\$/t) (A)	Preço da Indústria Doméstica (US\$/t) (B)	Diferença (US\$/t) (C=A – B)
3.632,25	1.975,36	1.656,89

Uma vez que o valor normal CIF internado dos EUA foi superior ao preço **ex fabrica** da indústria doméstica, há indícios de retomada do dumping, pois, para que os produtores/exportadores estadunidenses vendam a preços competitivos ao mercado brasileiro, eles teriam que praticar preços iguais ou inferiores aos da indústria doméstica.

Segundo o § 1º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, para que um direito antidumping seja prorrogado, deve ser demonstrado que a sua extinção levaria muito provavelmente à continuação ou a retomada do dumping e do dano dele decorrente.

Nesse contexto, para fins de abertura de revisão, e considerando a diferença identificada entre o valor normal CIF internado dos EUA e o preço da indústria doméstica, concluiu-se existir indícios de que, na ausência do direito antidumping, muito provavelmente, ocorrerá a retomada do dumping naquelas exportações para o Brasil.

5.3. Da conclusão sobre os indícios de continuação/retomada do dumping

A partir das informações anteriormente apresentadas, concluiu-se a existência de probabilidade de retomada do dumping nas exportações de papel supercalandrado para o Brasil, originárias dos EUA, e de continuação da prática de dumping nas exportações do produto da Finlândia para o país, realizadas no período de abril de 2012 a março de 2013.

6. DO MERCADO BRASILEIRO

Nesse item serão analisadas as importações brasileiras e o consumo nacional aparente de papel supercalandrado. O período deve corresponder àquele considerado para fins de análise da existência de indícios de retomada/continuação de dano à indústria doméstica, de acordo com a regra do § 2º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995. Assim, foi considerado, para fins de análise dos indicadores da indústria doméstica e do mercado brasileiro, com vistas à abertura da revisão, o período de abril de 2008 a março de 2013, dividido da seguinte forma:

P1 – abril de 2008 a março de 2009;

P2 – abril de 2009 a março de 2010;

P3 – abril de 2010 a março de 2011;

P4 – abril de 2011 a março de 2012;

P5 – abril de 2012 a março de 2013.

6.1. Das importações

Para fins de apuração das importações brasileiras de papel supercalandrado, em cada período, foram utilizadas as informações provenientes da RFB.

Conforme informado anteriormente, o item 4806.40.00 da NCM engloba produtos que não são objeto da presente análise.

Registre-se que, com base nas informações da indústria doméstica e na descrição do produto constante dos dados oficiais, foram excluídas operações de importação de outros produtos identificados como não sendo o produto em questão.

A título exemplificativo, excluíram-se as importações de produto siliconado, uma vez que, conforme informou a petionária na resposta ao Ofício nº 08.079/2013/DECOM/SECEX, se refere ao papel base para siliconização que sofreu etapa adicional de conversão, que é o processo de siliconização, não se tratando, portanto, de produto objeto do pleito.

Em que pese a metodologia de depuração dos dados adotada, ainda restaram importações cujas descrições dos dados detalhados da RFB não permitiram concluir se o produto importado era ou não papel supercalandrado em questão. Houve casos, por exemplo, em que não havia indicação da gramatura do papel importado.

Para fins de abertura da investigação, consideraram-se como importações de produto objeto da revisão os volumes e os valores das importações de papel supercalandrado identificados como sendo o produto objeto e os volumes e os valores das importações de papel não identificados. Portanto, os volumes, os valores e os preços das importações totais mencionados neste Anexo referem-se ao total desses volumes e valores.

6.1.1. Do volume importado

A tabela seguinte reflete o comportamento das importações brasileiras de papel supercalandrado no período de análise de indícios de continuação/retomada do dano à indústria doméstica, de abril de 2008 a março de 2013, em toneladas.

Do Volume Importado

País	Em número-índice				
	P1	P2	P3	P4	P5
Finlândia	100	19	6	27	28
EUA	100	-	-	-	-
Total (em análise)	100	18	6	26	27
Taipe Chinês	100	-	-	-	-
Hungria	100	3.765	6.168	1.523	741
Itália	100	129	53	97	8
França	100	56	170	52	-
China	100	130	173	77	107
Outros*	100	88	463	293	133
Total (exceto em análise)	100	148	160	100	28
Total	100	97	99	71	28

As importações objeto do direito antidumping caíram 81,9% de P1 para P2, e 67,7% de P2 para P3, únicas quedas registradas. De P3 para P4, essas importações cresceram 341,5%, e 6,5% de P4 para P5. Considerando-se todo o período de análise, de P1 para P5, observou-se redução de 72,6% no total de papel supercalandrado importado das origens sujeitas ao direito antidumping. Convém destacar que o volume importado dos EUA de P2 a P5 foi muito pequeno, de modo que, nesse intervalo, as movimentações de volumes importados refletem, sobremaneira, o comportamento das importações originárias da Finlândia.

O volume de importações brasileiras das demais origens cresceu 48,2% de P1 para P2 e 8,1% de P2 para P3. Na sequência, entretanto, registraram-se duas quedas sucessivas de 37,4% de P3 para P4 e de 72% de P4 para P5. Ao longo dos cinco períodos, observou-se redução acumulada no volume importado das demais origens de 71,9%.

A esse respeito, recorde-se que existem direitos antidumping aplicados também sobre as importações brasileiras de França, Itália e Hungria, três países que estão entre os cinco principais exportadores do produto dentre as demais origens não sujeitas à revisão em tela.

6.1.2. Do valor e do preço das importações

As tabelas a seguir apresentam a evolução do valor total e do preço das importações totais de papel supercalandrado no período de análise dos indícios de retomada/continuação do dano à indústria doméstica. Visando tornar as análises do valor e do preço das importações mais uniformes, considerando que frete e seguro internacional, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre essas importações, foram analisados os valores e os preços das importações em base CIF, em dólares estadunidenses.

A tabela seguinte demonstra o comportamento do valor global das importações brasileiras de papel supercalandrado de abril de 2008 a março de 2013:

Valor das Importações Totais

Em número-índice

País	P1	P2	P3	P4	P5
Finlândia	100	18	6	30	30
EUA	100	-	5	1	-
Total (em análise)	100	17	6	30	30
Taiapé Chinês	100	-	-	-	-
Hungria	100	3.941	7.299	2.025	931
Itália	100	117	57	108	8
França	100	48	185	57	-
China	100	133	179	85	116
Outros*	100	64	364	261	149
Total (exceto em análise)	100	134	169	112	30
Total	100	89	106	80	30

Após apresentar redução de 82,6% de P1 para P2, e de 64,1% de P2 para P3, o valor importado das origens investigadas aumentou 372% de P3 para P4, mantendo-se constante de P4 para P5. Ao longo do período de análise, de P1 para P5, o valor importado da Finlândia e dos EUA acumulou redução de 70,4%.

Com relação às importações brasileiras das demais origens, observaram-se elevações em 34,0% de P1 para P2, e em 26,0%, de P2 para P3, seguidas de quedas de 33,5% de P3 para P4, e de 73,5% de P4 para P5. No período total, houve redução acumulada no valor dessas importações de 70,2%.

A evolução do preço médio ponderado das importações brasileiras de papel supercalandrado, em dólares estadunidenses por tonelada, é mostrada abaixo:

Do Preço CIF por Tonelada

Em número-índice

País	P1	P2	P3	P4	P5
Finlândia	100	96	107	114	108
EUA	100	1.573	2.813	7.781	-
Total (em análise)	100	96	107	115	108
Taiapé Chinês	100	-	-	-	-
Hungria	100	105	118	133	126
Itália	100	91	107	111	105
França	100	86	109	110	-
China	100	102	104	111	109
Outros*	100	73	79	89	112
Total (exceto em análise)	100	90	105	112	106
Total	100	92	107	113	107

Observou-se que o preço CIF médio ponderado das importações originárias da Finlândia e dos EUA caiu 3,5% de P1 para P2, mas cresceu 11,3% de P2 para P3, e 6,9% de P3 para P4, apresentando nova queda de P4 para P5, de 6,1%. De P1 para P5, o preço médio apresentou elevação de 7,8%.

(Fls. 17 da Circular SECEX nº 61, de 11/10/2013).

No que se refere ao preço CIF médio ponderado dos demais fornecedores estrangeiros, após sofrer queda de 9,6% de P1 para P2, aumentou 16,6% de P2 para P3 e 6,2% de P3 para P4, voltando a cair 5,4% de P4 para P5. Se analisados os extremos da série, houve crescimento no preço médio ponderado das demais origens de 6,0%.

6.1.3. Da relação entre as importações e a produção nacional

A tabela a seguir demonstra a relação entre as importações brasileiras da Finlândia e dos EUA e a produção nacional de papel supercalandrado.

Relação entre a Produção Nacional e as Importações brasileiras da Finlândia e dos EUA

Em número-índice

	Produção Nacional (A)	Importações Objeto de Análise (B)	(B / A) (%)
P1	100	100	100
P2	128	18	14
P3	169	6	3
P4	97	26	27
P5	122	27	22

De acordo com a tabela anterior, observou-se que a mais elevada relação entre as importações das origens investigadas e a produção nacional de papel supercalandrado, calculada em 94,3%, ocorreu em P1.

Observaram-se quedas dessa relação de 81 pontos percentuais (p.p.) de P1 para P2, e de 10 p.p. de P2 para P3. A partir de P4, a relação passou a crescer: 21,7 p.p. de P3 para P4, e sofreu nova queda de 3,8 p.p. de P4 para P5. Considerando-se todo o período da análise, a redução dessa relação chegou a 73,1 p.p.

6.2. Do consumo nacional aparente

Para dimensionar o consumo nacional aparente (CNA) foram considerados os volumes de vendas de papel supercalandrado do produtor nacional, no mercado interno, e as quantidades importadas registradas nos dados detalhados de importação da RFB.

Consumo Nacional Aparente

Em número-índice

Período	Vendas Indústria Doméstica	Importações objeto do direito antidumping	Importações de Outros Países	Consumo Nacional Aparente
P1	100	100	100	100
P2	145	18	148	109
P3	179	6	160	120
P4	114	26	100	82
P5	139	27	28	57

O consumo nacional aparente de papel supercalandrado apresentou comportamento crescente até P3, quando alcançou 28.164 toneladas. De P1 para P2, houve aumento de 9,5%, e de 9,9% de P2 para P3. De P3 para P4 e de P4 para P5, no entanto, verificou-se redução no consumo de 31,6% e de 30,9%,

(Fls. 18 da Circular SECEX nº 61, de 11/10/2013).

respectivamente. De P1 para P5, observou-se retração do consumo nacional aparente, quando ficou evidenciada queda de 43,1%.

62.1. Da participação das importações no consumo nacional aparente

Participação das Importações no CNA

Em número-índice

Período	Consumo Nacional Aparente	Importações Objeto do direito antidumping		Importações originárias de outros países	
		(t)	(%)	(t)	(%)
P1	100	100	100	100	100
P2	109	18	17	148	135
P3	120	6	5	160	133
P4	82	26	31	100	122
P5	57	27	48	28	49

A participação das importações objeto do direito antidumping no consumo nacional aparente recuou 24,2 p.p. de P1 para P2 e 3,4 p.p. de P2 para P3. Houve, porém, elevação de 7,7 p.p. de P3 para P4 e novamente de 4,9 p.p. de P4 para P5. Comparando-se os extremos da série, constatou-se retração de 15 p.p. na participação das importações originárias da Finlândia e dos EUA no consumo aparente.

Em relação às importações brasileiras das outras origens, observou-se ocorrência de crescimento de 15,8 p.p. de P1 para P2. Nos intervalos seguintes, houve sucessivas quedas na participação das demais importações no CNA: 1 p.p. de P2 para P3, 5 p.p. de P3 para P4 e de 32,5 p.p. de P4 para P5. Considerando-se todo o período de análise, houve retração da participação dessas importações de 22,7 p.p.

6.3. Da conclusão acerca do mercado brasileiro

Da análise precedente, verificou-se que, no período de vigência do direito antidumping:

O mercado brasileiro apresentou retração significativa de P1 a P5, calculada em 43,1%, mais especificamente a partir de P3, quando o CNA passou de 28.164 toneladas para 13.308 toneladas em P5;

Em que pese a tendência de elevação observada a partir de P3, de P1 a P5 as importações das origens sujeitas ao direito antidumping, em termos absolutos, reduziram-se em 72,6%;

Durante o período de análise, houve queda da participação das importações no CNA: as advindas das origens investigadas reduziram-se em 15 p.p. e as das importações das demais origens caíram 22,7 p.p.;

Convém mencionar, no que tange ao volume de importações das demais origens, que França, Hungria e Itália, países objeto de outra investigação, são responsáveis, de P1 a P5, por, respectivamente, 99,2%, 99,4%, 98,7%, 98,7% e 49,5% desse volume. Tendo como referência o volume total importado, respondem por, respectivamente, 60,2% em P1, 92,1% em P2, 96,4% em P3, 84,6% em P4 e 30,3% em P5. Para esses países, há direito antidumping aplicado desde 5 de outubro de 2011, ou seja, desde meados de P4;

(Fls. 19 da Circular SECEX nº 61, de 11/10/2013).

De P1 a P5, o preço CIF médio das importações originárias das origens investigadas cresceu 7,8 p.p., mantendo-se abaixo do preço CIF médio das demais origens, exceto em P2, quando mostrou-se 2,8% superior;

A relação entre as importações objeto de análise e a produção nacional também evidenciou queda, de 81 p.p., passando de 94,3% em P1 para 21,2% em P5. A mesma tendência foi verificada no que se refere às importações das demais origens, cuja relação com a produção nacional passou de 145,6% em P1 para 33,5% em P5, queda de 112,1 p.p..

A aplicação da medida antidumping sobre as importações originárias da Finlândia e dos EUA parece ter contribuído para a redução do volume importado desses países até P3, tanto em termos absolutos quanto em relação à produção e ao consumo no Brasil, situação que, a partir de então, inicia inversão crescente, com aumento do volume advindo dessas origens e de sua respectiva participação no CNA.

7. DA SITUAÇÃO INDÚSTRIA DOMÉSTICA

7.1. Dos indicadores da indústria doméstica

De acordo com o previsto no art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995, a indústria doméstica foi definida como a linha de produção de papel supercalandrado da MD Papéis Ltda., de modo que os indicadores considerados neste Anexo refletem os resultados alcançados pela citada linha.

7.1.1. Da produção e do grau de utilização da capacidade instalada

De acordo com informações constantes da petição, o papel supercalandrado é produzido na linha de produção denominada MP7, localizada em Caieiras, no estado de São Paulo (SP), a qual também produz embalagens flexíveis para alimentos, além de outros produtos, como papéis filtrantes, papéis para laminados decorativos, papel cartão, etc.

A MD Papéis, em procedimento de investigação *in loco*, quando da investigação original, afirmou que a linha de papéis supercalandrados é o negócio prioritário da MP7, mas a falta de pedidos levou à fabricação de outros produtos, de modo que a capacidade ociosa fosse utilizada.

A peticionária informou que [CONFIDENCIAL].

A seguir, estão apresentados os dados relativos à produção da planta MP7 por produto:

Produção da Planta MP7

Em número-índice

Período	Produto similar doméstico	%	Embalagens flexíveis	%	Outros	%	Produção Total
P1	100	100	100	100	100	100	100
P2	128	118	99	91	74	68	109
P3	169	131	108	85	58	45	129
P4	97	103	91	97	96	101	94
P5	122	103	103	87	180	151	119

(Fls. 20 da Circular SECEX nº 61, de 11/10/2013).

Em análise à tabela anterior, observou-se que a participação da produção de papéis supercalandrados sobre a produção total da MP7 aumentou continuamente até P3, tendo declinado a partir de então até P5. Essa participação cresceu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, declinando, em seguida, [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Ao se considerar o período como um todo, a participação da produção de produto similar doméstico sobre a produção total cresceu [CONFIDENCIAL] p.p..

A produção de papéis para embalagens flexíveis, por outro lado, declinou 0,8% de P1 a P2, aumentou 9,4% de P2 a P3, cursando com nova queda de P3 a P4, de 16,2%, e crescimento de 13,2% de P4 a P5. De P1 para P5, essa produção apresentou aumento de 2,9%.

No que se refere à participação da produção de papéis para embalagens flexíveis na produção total da MP7, a qual acumulou queda de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 a P5, observaram-se reduções sucessivas – [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 a P2, [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 a P3, [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 a P5 – à exceção de P3 a P4, quando a participação subiu [CONFIDENCIAL] p.p.. Atente-se que, em P1 e P4, a participação das embalagens flexíveis no total produzido foi maior que a dos papéis supercalandrados.

A produção dos demais produtos, por sua vez, decresceu continuamente de P1 a P3, a partir de quando mostra recuperação, de modo que, de P1 a P5, essa produção cresce 80%. Houve, pois, queda de 26,2% de P1 para P2 e de 21,2% de P2 para P3, seguida de aumento, de P3 para P4, de 64,8%, e de 88,1% no intervalo subsequente, de P4 para P5.

A participação dos “outros produtos” na produção total da MP7, em momento algum, foi mais expressiva que a dos demais produtos citados. Houve queda de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 a P2 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 a P3, crescendo [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 a P4 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 a P5. De P1 a P5, a participação dos outros produtos cresceu [CONFIDENCIAL] p.p..

Estão apresentados, a seguir, os dados relativos à produção total, à capacidade instalada e ao grau de ocupação da indústria doméstica, no que tange à linha MP7:

Produção, Capacidade Instalada e Grau de Ocupação

Em número-índice

Período	Capacidade Instalada		Produção Total (B)	Grau de Ocupação (%) (B/A)
	Nominal	Efetiva (A)		
P1	100	100	100	100
P2	100	100	109	109
P3	101	100	129	129
P4	100	100	94	94
P5	101	100	119	118

Verificou-se que, durante o período considerado, a capacidade instalada da planta MP7 apresentou aumento de 0,1% de P1 para P2, caindo em seguida, de P2 para P3, 0,5%. Houve novos aumentos de P3 para P4, de 0,6%, e de 0,3% no intervalo subsequente, de P4 para P5. No acumulado, de P1 para P5, houve incremento da capacidade instalada efetiva de 0,5%.

Em relação ao grau de ocupação da linha de produção, constataram-se aumentos de P1 para P2 e de P2 para P3 de, respectivamente, [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p.. Por outro lado, de P3 a P4, o grau de ocupação da capacidade instalada foi decrescente em [CONFIDENCIAL] p.p. De P4 para P5, já houve aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. Analisando os extremos da série, verificou-se elevação do grau de utilização da capacidade instalada da planta MP7 de [CONFIDENCIAL] p.p.

7.1.2. Do volume de vendas

Conforme informado na petição, o volume de vendas apresentado na tabela a seguir se refere a papel supercalandrado, de fabricação própria da indústria doméstica, produto similar ao objeto do direito antidumping. Salienta-se que os volumes de vendas apresentados neste Anexo estão líquidos de devoluções.

Vendas da Indústria Doméstica

Em número-índice

Período	Vendas Totais (t)	Vendas no Mercado Interno (t)	Participação no Total (%)	Vendas no Mercado Externo (t)	Participação no Total (%)
P1	100	100	100	100	100
P2	127	145	114	55	44
P3	151	179	119	32	21
P4	92	114	124	1	2
P5	114	139	121	12	11

Observou-se que o volume de vendas para o mercado interno aumentou 44,6% de P1 para P2 e 23,9% de P2 para P3. De P3 para P4, entretanto, houve redução de 36,2%, seguida de nova elevação de P4 para P5, de 21,5%. Ao se considerar todo o período de análise, verificou-se crescimento de 38,8% no volume de vendas ao mercado interno.

O volume de vendas para o mercado externo, por sua vez, apresentou quedas sucessivas de P1 a P4, calculadas em 44,6% de P1 para P2, 41,4% de P2 para P3 e 95,6% de P3 para P4. Foi verificado crescimento de 766,7% de P4 para P5. Considerando-se o período total de análise, de P1 para P5, o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado externo apresentou decréscimo de 87,6%.

Entretanto, deve-se ressaltar que durante todo o período de análise as exportações da indústria doméstica representaram parcela reduzida de suas vendas totais.

Quanto ao volume total de vendas, constatou-se que houve acréscimos de 27,4% de P1 para P2 e de 18,4% de P2 para P3. Houve queda de 38,7% de P3 para P4, seguida de aumento de 23,7% de P4 para P5. Ao se considerar os extremos da série, o volume total de vendas da indústria doméstica aumentou 14,4%.

Por fim, cumpre notar que a participação das vendas ao mercado interno no total das vendas da empresa aumentou ao longo do período analisado, ao passo que a participação das vendas ao mercado externo no total de vendas, de P1 a P5, decresceu.

7.1.3. Da participação das vendas da indústria doméstica no consumo nacional aparente

Participação das Vendas da Indústria Doméstica no Consumo Nacional Aparente

Em número-índice

Período	Consumo Nacional Aparente (t)	Vendas Internas da Indústria Doméstica (t)	Participação (%)
P1	100	100	100
P2	109	145	132
P3	120	179	149
P4	82	114	139
P5	57	139	244

A evolução da participação das vendas internas da indústria doméstica no consumo nacional aparente pode ser descrita da seguinte maneira: aumento de 8,4 p.p. de P1 para P2 e de 4,4 p.p. de P2 para P3, redução de 2,6 p.p. de P3 para P4, e nova elevação de P4 para P5, de 27,5 p.p. Ao se observar todo o período de análise, percebe-se crescimento de 37,7 p.p. da participação das vendas no mercado doméstico da indústria nacional no CNA.

7.1.4. Dos estoques

A evolução dos estoques da indústria doméstica, durante o período considerado para a análise de probabilidade de continuação ou retomada do dano, está apresentada a seguir. Destaque-se que os volumes de vendas na tabela a seguir estão líquidos de devoluções, cujo total é compilado em coluna própria:

Estoque

Em número-índice

Período	Estoque Inicial	Produção	Vendas Internas	Vendas Externas	Outras entradas/saídas	Estoque Final
P1	100	100	100	100	100	100
P2	56	128	145	55	65	20
P3	11	169	179	32	36	123
P4	69	97	114	1	128	97
P5	54	122	139	12	75	98

Os estoques finais da indústria doméstica tiveram o seguinte comportamento durante o período de análise: redução de 80% de P1 para P2, seguida por aumento importante de 515,5% de P2 para P3, novo decréscimo de 21,4% de P3 para P4, e, de P4 para P5, aumento de 1,8%. De P1 para P5 observa-se pequena redução, de 1,6%, no total dos estoques de papel supercalandrado da indústria doméstica.

Relação Estoque Final/Produção

Em número-índice

Período	Estoque Final (A) (t)	Produção (B) (t)	Relação (A/B) (%)
P1	100	100	100
P2	20	128	16
P3	123	169	72
P4	97	97	99
P5	98	122	80

A relação entre a produção e os estoques finais da indústria doméstica apresentou redução de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3 e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4, e queda de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Assim, de P1 para P5, observou-se redução da relação entre os estoques finais e a produção da indústria doméstica de [CONFIDENCIAL] p.p.

7.1.5. Do faturamento líquido

O faturamento líquido da indústria doméstica refere-se às vendas líquidas de papel supercalandrado de produção própria, já deduzidos os abatimentos, descontos, tributos e devoluções.

Para a adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pela indústria doméstica, os valores correntes foram corrigidos com base no Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados neste Anexo.

Faturamento Líquido

Em número-índice

	Faturamento Total	Mercado Interno		Mercado Externo	
	Valor	Valor	Participação no total (%)	Valor	Participação no total (%)
P1	100	100	100	100	100
P2	124	137	111	55	44
P3	152	175	116	31	20
P4	90	108	119	2	2
P5	107	125	117	13	12

A tabela anterior revela que o faturamento total da indústria doméstica com as vendas de papel supercalandrado foi composto predominantemente pelo montante faturado com as vendas no mercado brasileiro: [CONFIDENCIAL]% em P1, [CONFIDENCIAL]% em P2, [CONFIDENCIAL]% em P3, [CONFIDENCIAL]% em P4 e [CONFIDENCIAL]% em P5.

O faturamento total das vendas do produto similar da indústria doméstica, em reais corrigidos, alcançou o maior valor em P3: aumentou de P1 para P2 e de P2 para P3, respectivamente, 24% e 22,3%; decresceu 40,5% de P3 para P4; e voltou a aumentar de P4 para P5, 18,3%. Comparando-se os extremos da série, o faturamento total da indústria nacional apresentou elevação de 6,8%.

O faturamento obtido com as vendas de papel supercalandrado destinadas ao mercado brasileiro, em reais corrigidos, apresentou trajetória semelhante à evidenciada pelo faturamento total da empresa. Foram observadas elevações do faturamento com as vendas no mercado interno de 37,4% de P1 para P2 e de 27,5% de P2 para P3, redução de 38,6% de P3 para P4. No último período considerado na análise, a exemplo do comportamento evidenciado pelo faturamento total, observou-se aumento no valor das

(Fls. 24 da Circular SECEX nº 61, de 11/10/2013).

vendas destinadas ao mercado brasileiro de 16,3%. Considerando todo o período de análise, verificou-se elevação do faturamento com vendas no mercado interno de 25,1%.

O faturamento com as exportações de papel supercalandrado apresentou sucessivas reduções até P4: 44,9% de P1 a P2, 43,5% de P2 para P3 e 95,1% de P3 para P4. Em seguida, há recuperação, com aumento de 756,9%, de P4 para P5. Levando em consideração o período como um todo, de P1 para P5, verifica-se retração de 87% no faturamento das vendas externas de papel supercalandrado da indústria nacional.

7.1.6. Do preço médio

Os preços médios ponderados de venda da indústria doméstica nos mercados interno e externo foram obtidos pela razão entre o faturamento líquido, em reais corrigidos, e a quantidade de papel supercalandrado vendido, em toneladas.

Preço Médio de Venda da Indústria Doméstica

Período	Em número-índice	
	Preço de Venda no Mercado Interno	Preço de Venda no Mercado Externo
P1	100	100
P2	95	99
P3	98	96
P4	94	105
P5	90	104

Observou-se que o preço médio do produto similar vendido no mercado interno oscilou ao longo do período. Reduziu-se, de P1 para P2, 4,9%. Em seguida houve aumento de 2,9% de P2 para P3, seguido de novas reduções de 3,7% e de 4,3%, respectivamente, de P3 para P4 e de P4 para P5. Considerando-se todo o período analisado, o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno diminuiu 9,9%.

A tabela anterior demonstra que os preços de venda da indústria doméstica no mercado nacional mantiveram-se em trajetória de redução, a exceção de P2 para P3.

Quanto ao preço médio do produto vendido no mercado externo, constatou-se ligeira oscilação para baixo de P1 para P2, de 0,5%. No intervalo seguinte, de P2 para P3, houve queda de 3,7% no preço médio. No período subsequente, de P3 para P4, houve recuperação, com crescimento de 10,1%, seguida de queda de 1,1% de P4 para P5. Quando considerados os extremos da série, o crescimento do preço médio atingiu 4,3%.

7.1.7. Do custo de produção

A tabela a seguir apresenta o custo de produção associado à fabricação de papel supercalandrado, em reais corrigidos por tonelada.

Evolução dos Custos

Em número-índice

	P1	P2	P3	P4	P5
1- Matéria-prima	100	100	100	100	100
2- Outros insumos	11	16	14	12	8
3- Utilidades	70	70	56	67	60
4- Custos Fixos	80	99	94	133	104
5- Total Custo Produção (1+2+3+4)	261	285	257	293	252

O custo de produção por tonelada, de P1 para P2, apresentou queda de 12,5%. De P2 para P3, elevou-se 10,2% seguido de nova queda de 1,7% de P3 para P4. Finalmente, de P4 para P5 ocorreu nova retração no custo de produção de 10,4%. Considerando-se os extremos da série, o custo de produção por tonelada registrou redução de 15,1%.

7.1.8. Da comparação entre custo e preço médio

A relação entre os custos de produção e o preço, em valores corrigidos, explicita a participação desses custos unitários no preço de venda da indústria doméstica no mercado brasileiro ao longo do período analisado.

Participação do Custo de Produção no Preço de Venda

Em número-índice

Período	Preço de Venda (A)	Custo de Produção (B)	(B/A) (%)	(A-B) (R\$)
P1	100	100	100	CONFIDENCIAL
P2	95	87	92	CONFIDENCIAL
P3	98	96	99	CONFIDENCIAL
P4	94	95	101	CONFIDENCIAL
P5	90	85	94	CONFIDENCIAL

Com a queda simultânea de custos e preços, porém mais significativa nos custos, a relação entre o custo de produção e o preço apresentou redução de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2. Com o aumento maior nos custos de produção do que no preço, houve aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3. No intervalo seguinte, de P3 para P4, houve aumento da relação em [CONFIDENCIAL] p.p., como consequência da queda mais acentuada nos preços do que nos custos. Foi em P4 quando a relação apresentou o pior resultado da série analisada. Por fim, houve nova redução de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5 em virtude da redução mais pronunciada dos custos de produção em comparação à redução sofrida pelo preço. Ao longo da série analisada, com a queda mais acentuada do custo de produção em relação ao preço, esta relação apresentou queda de [CONFIDENCIAL] p.p.

7.1.9. Da Demonstração de Resultados do Exercício e do lucro

A demonstração de resultados apresentada a seguir foi obtida considerando-se a receita operacional líquida de impostos e os custos dos produtos vendidos relacionados às vendas de papel supercalandrado no mercado interno.

Demonstração de Resultados – Vendas no Mercado Interno

Em número-índice

	P1	P2	P3	P4	P5
1- Receita Líquida	100	137	175	108	125
2- Custo dos Produtos Vendidos	100	130	174	111	122
3- Resultado Bruto	100	184	186	84	149
4- Rec./Desp. Operacionais	100	47	41	79	70
4.1- Despesas sobre vendas	100	104	140	73	97
4.2- Despesas administrativas	100	116	116	98	108
4.3- Resultado Financeiro	100	73	214	203	177
4.4- Outras Rec./Desp. Operac.	-100	51	131	-26	12
5- Resultado Operacional (RO)	-100	57	70	-75	-10
6- RO s/ Resultado Financeiro	-100	91	142	-42	33

O resultado bruto com a venda de papel supercalandrado no mercado interno cresceu 83,9% de P1 para P2 e 1,2% de P2 para P3. Caiu, em seguida, 54,9% de P3 para P4. De P4 para P5, apresentou considerável recuperação aumentando 77%. Considerando os extremos da série, de P1 para P5, houve elevação de 48,6%.

O resultado operacional de papel supercalandrado, incluindo o resultado financeiro, apresentou a mesma tendência do resultado bruto: tendo iniciado negativo, apresentou aumento de 157,3% de P1 para P2, passando a positivo, e de 21,9% de P2 para P3, queda de 206,7% de P3 para P4, quando voltou a ser negativo, e melhora de 87,1% de P4 para P5, permanecendo, contudo, negativo. Assim, a massa de lucro operacional da indústria doméstica, de P1 para P5, cresceu 90,4%.

De forma semelhante, no que se refere ao resultado operacional exclusive resultado financeiro, houve crescimento de 190,6% de P1 para P2, passando o resultado de negativo a positivo, e de 57,2% de P2 para P3, seguido de redução de 129,3% de P3 para P4, quando o resultado voltou a ser negativo e recuperação de 179,5% de P4 para P5, encerrando-se o período com resultado positivo. Assim, observou-se recuperação de 133,2% de P1 para P5.

Margens de Lucro – Vendas no Mercado Interno

Em número-índice

	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100	134	106	78	118
Margem Operacional	-100	42	40	-69	-8
Margem Operacional sem Resultado Financeiro	-100	66	81	-39	26

A margem bruta revela o quanto foi obtido de lucro, depois de cobertos todos os custos variáveis e fixos da linha de produção. Verificou-se que o indicador aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, tendo sofrido quedas de [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente, de P2 para P3 e de P3 para P4. Em P5, houve recuperação, com aumento de [CONFIDENCIAL] p.p., em relação a P4. Considerando os extremos da série, de P1 para P5, houve elevação de [CONFIDENCIAL] p.p.

Já a margem operacional da empresa iniciou o período de análise negativa e aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, passando a positiva e mantendo-se praticamente constante de P2 para P3, quando reduziu apenas [CONFIDENCIAL] p.p. Em seguida, de P3 para P4, voltou a ser

(Fls. 27 da Circular SECEX nº 61, de 11/10/2013).

negativa quando reduziu [CONFIDENCIAL] p.p., para logo após, de P4 para P5, elevar-se em [CONFIDENCIAL] p.p, mantendo-se, contudo, negativa. No tocante a todo período de análise, P1 a P5, a margem reduziu-se em [CONFIDENCIAL] p.p.,

Por fim, a margem de lucro operacional antes do resultado financeiro foi negativa em P1 e P4, apresentou crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, decrescendo [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4, voltando a subir [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. A margem apresentou elevação de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5.

A tabela a seguir apresenta a demonstração de resultados obtidos com a comercialização de papel supercalandrado por tonelada vendida durante o período considerado na análise (P1 a P5).

Demonstração de Resultados – Vendas no Mercado Interno

Em número-índice

	P1	P2	P3	P4	P5
1- Receita Operacional Líquida	100	95	98	94	90
2- Custo dos Produtos Vendidos	100	90	97	97	88
3- Resultado Bruto (1-2)	100	127	104	74	107
4- Rec./Desp. Operacionais	100	32	23	69	50
4.1- Despesas sobre vendas	100	72	78	64	70
4.2- Despesas administrativas	100	80	65	85	78
4.3- Resultado Financeiro	100	50	120	178	128
4.4- Outras Rec./Desp. Operac.	-100	35	73	-23	9
5- Resultado Operacional (3-4)	-100	40	39	-65	-7
6- Resultado Operacional exclusive Resultado financeiro (5+4.3)	-100	63	79	-37	24

No período completo de análise (P1 a P5), verificou-se, como já anteriormente apontado, ter sido registrada redução de 9,9% no preço de venda no mercado interno brasileiro. No mesmo sentido, o custo do produto vendido (CPV) apresentou queda de 12,4%.

Já a relação CPV/preço de venda caiu de P1 para P2, crescendo, em seguida, gradativamente até P4. Contudo, em P5, ocorreu redução, caindo a nível inferior a P1. Ou seja, em P4 a indústria doméstica obteve o melhor resultado bruto por unidade vendida ao longo da série analisada.

As despesas operacionais, a seu turno, apresentaram quedas de 67,5%, de P1 para P2 e de 29,9%, de P2 para P3; crescimento de 202,4%, de P3 para P4; seguido de nova redução, de 27,1%, de P4 para P5. Ou seja, ao se comparar os extremos da série, constatou-se que as despesas operacionais por unidade vendida decresceram 49,8%.

O resultado operacional por tonelada vendida apresentou comportamento distinto do resultado bruto, como consequência da evolução das despesas operacionais, como relatado no parágrafo anterior. Dessa forma, o resultado em P5 foi 123,9% inferior ao obtido em P1.

7.1.10 Do emprego, da produtividade e da massa salarial

A fim de reportar o número de empregados, bem como a respectiva massa salarial, diretamente ligados à produção de papel supercalandrado, a peticionária esclareceu que a alocação foi feita a partir da participação de dias produtivos do papel na produção total da máquina MP7 em cada período.

No que se refere à produção indireta, o cálculo do número de empregados foi feito a partir da participação do faturamento líquido do papel sobre o faturamento líquido da unidade de Caieiras (SP). Já a massa salarial correspondente foi estimada a partir da participação da produção de papel da máquina MP7 em relação à produção total de Caieiras nos dias em que houve produção.

O número de empregados e a respectiva massa salarial na administração foram estimados procedendo-se a dois rateios. O primeiro considerou a administração na unidade de Caieiras, a partir da participação do faturamento líquido do papel sobre o faturamento líquido da unidade de Caieiras. Desse mesmo modo foi feito o rateio dos funcionários terceirizados. O segundo, por sua vez, contabilizou a administração comum à MD Papéis como um todo, com base na participação do faturamento líquido do papel em relação ao faturamento líquido MD Papéis.

Por fim, no que tange ao setor de vendas, o número de empregados e a massa salarial correspondente foram calculados a partir da participação do faturamento líquido do papel em relação ao faturamento líquido MD Papéis.

Está apresentada a seguir a evolução do número de empregados da indústria doméstica durante o período considerado.

Evolução do Número de Empregados

Número de Empregados	Em número-índice				
	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100	96	111	78	103
Administração	100	94	106	69	81
Vendas	100	69	104	68	69
Total	100	95	110	76	98

No que tange ao número de empregados da linha de produção, verificou-se que houve queda de P1 para P2 de 4,1%, seguida de aumento de P2 para P3 de 15,5%. Houve decréscimo de P3 para P4 de 29,3% e novo crescimento de P4 para P5 de 31%. Ao se considerar todo o período de análise, o número de empregados ligados à produção de papel supercalandrado aumentou 2,7%.

O número de empregos ligados à administração e vendas, considerados conjuntamente, reduziu 7,3% de P1 para P2, aumentando de P2 para P3 em 14,5%. Em seguida, observou-se queda de 35,3% de P3 para P4 e nova elevação de 17,5% de P4 para P5. A queda acumulada de P1 para P5 atingiu 19,3%.

O número total de postos de trabalho demonstrou redução de 1,3% no período de análise, de P1 a P5. De P1 para P2, houve queda de 4,7% no número de postos de trabalho. De P2 para P3, já ocorreu recuperação de 13 postos (15,3%). Em seguida, de P3 para P4, queda de 30,3%, menor nível da série, com redução de 30 postos. O período de P4 para P5 foi o que evidenciou maior crescimento no número de postos de trabalho, 28,8%. De P1 a P5, o número total de empregados apresentou redução de 1,3%.

A tabela a seguir mostra a evolução da produtividade por empregado durante o período considerado.

Produtividade por Empregado

Em número-índice

	Produção (t)	Empregados ligados à produção	Produção (t) por empregado envolvido diretamente na produção
P1	100	100	100
P2	128	96	133
P3	169	111	152
P4	97	78	124
P5	122	103	119

A relação produção por empregado envolvido na produção aumentou 33,5% e 14,1%, respectivamente, de P1 para P2 e de P2 para P3. Houve sucessivos decréscimos de P3 para P4, de 18,5%, e de P4 para P5, de 4,3%. De P1 a P5, o aumento acumulado chegou a 18,8%.

Evolução da Massa Salarial

Em número-índice

	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100	137	152	107	110
Administração	100	113	151	131	83
Vendas	100	109	124	94	39
Total	100	130	150	111	99

A massa salarial dos empregados da linha de produção apresentou a seguinte trajetória: crescimento de 36,6% de P1 para P2 e de 11% de P2 para P3, retração de 29,2% de P3 para P4, e novo crescimento, de 2,2%, de P4 para P5. Ao se analisar o período como um todo, verifica-se aumento de 9,8% na massa salarial dos empregados diretamente ligados à produção.

Já a massa salarial dos funcionários de administração e vendas, analisada conjuntamente, apresentou crescimento até P3, com retração a partir de P4. Aumentou 11,7% de P1 para P2, e 29,3% de P2 para P3. Em seguida, caiu 15,5% de P3 para P4 e 41,1% de P4 para P5. Considerando todo o período analisado, de P1 para P5, observa-se decréscimo de 28,1% na massa salarial dos empregados de administração e de vendas.

A massa salarial total cresceu 29,8% de P1 para P2 e 15,3% de P2 para P3. Apresentou queda de 25,6% de P3 para P4 e, de P4 para P5, caiu 10,7%. Assim, de P1 para P5, ocorreu decréscimo de 0,5%.

8. DA CONTINUAÇÃO/RETOMADA DO DANO À INDÚSTRIA DOMÉSTICA

Conforme dispõe o § 1º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, para que um direito antidumping seja prorrogado, deve ser demonstrado que sua extinção levaria, muito provavelmente, à continuação ou à retomada do dumping e do dano dele decorrente.

A análise dos elementos de prova de continuação ou retomada do dano à indústria doméstica abrangeu, nos termos do § 2º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995, o período de abril de 2008 a março de 2013, conforme disposto no item 6 supramencionado.

8.1. Da comparação entre o preço do produto objeto do direito antidumping e o preço da indústria doméstica

O efeito das importações alegadamente a preços com continuação de dumping sobre o preço da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos, conforme disposto no § 4º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995. Inicialmente, deve ser verificada a existência de subcotação expressiva do preço do produto importado em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto importado é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações sob análise impedem, de forma relevante, o aumento de preço, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

O preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre o faturamento líquido, em reais corrigidos, e a quantidade vendida no mercado interno no período analisado.

Considerando-se o fato de que, no período sob análise, não foram significativas as importações estadunidenses, há que analisar, então, o provável preço brasileiro de importação dos EUA, caso o direito antidumping deixasse de vigorar. Tal preço teria como limite superior, em princípio, o preço praticado pela Finlândia no mercado doméstico para o produto objeto do direito antidumping. Essa metodologia parte do pressuposto de que, para as vendas dos EUA voltarem a ocorrer para o Brasil, estas necessitariam ser competitivas com as exportações finlandesas.

A fim de se comparar o preço do papel supercalandrado importado da Finlândia e também, por consequência, o provável preço brasileiro de importação dos EUA, com o preço da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço do produto finlandês importado internado no mercado brasileiro.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado da Finlândia foram considerados os preços de importação médios ponderados, na condição CIF, obtidos a partir dos dados detalhados de importação fornecidos pela RFB, em reais.

A esses preços, no que se refere ao cálculo do preço internado do produto analisado, foram adicionados: a) o Imposto de Importação (II) também obtido a partir dos dados oficiais fornecidos pela RFB; b) o Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) de 25% sobre o valor do frete internacional, quando marítimo, com exceção das operações de **drawback**; c) o direito antidumping aplicado a partir de 23 outubro de 2008, apurado a partir dos dados detalhados de importação da RFB, e d) despesas de internação de 3,7% do valor CIF, percentual utilizado na investigação original, com base nas respostas aos questionários de importadores. Em seguida, os preços resultantes foram atualizados com base no IGP-DI, a fim de se obter os valores em reais corrigidos.

Quanto ao direito antidumping, foi calculado um direito unitário médio considerando o montante total recolhido por período para importações do produto em questão originárias da Finlândia dividido pelo respectivo volume importado no mesmo período.

A tabela abaixo demonstra, pois, os cálculos efetuados e os valores de subcotação obtidos para cada período de análise, de abril de 2008 a março de 2013.

Subcotação do Preço das Importações Originárias da Finlândia e do Preço Provável das Importações dos EUA (incluído o valor do direito aplicado)

Em número-índice

Preços	Período				
	P1	P2	P3	P4	P5
FOB (R\$/t)	100	113	106	110	122
Frete (R\$/t)	100	116	103	171	150
Seguro (R\$/t)	100	211	214	36	54
CIF (R\$/t)	100	114	106	111	123
II (R\$/t)	100	137	127	121	131
AFRMM	100	145	128	197	167
Despesas de internação	100	114	106	111	123
Antidumping (R\$/t)	100	95	85	75	92
CIF internado (R\$/t)	100	113	104	107	119
CIF internado (R\$ corrigidos/t)	100	112	96	93	96
Preço ID (R\$ corrigidos/t)	100	95	98	94	90
Subcotação (R\$ corrigidos/t)	100	-371	138	135	-70

Destaca-se que a aplicação do direito antidumping se deu a partir de meados de P1, de modo que, nesse período, parte das importações foi internada sem sua incidência. O preço do produto analisado em P1 encontrava-se subcotado em relação ao da indústria doméstica. A despeito de, em P2 e P5, com o direito em vigor, não se ter observado subcotação, esta persistiu nos demais.

Assim, nota-se que o produto analisado esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica no período de análise de retomada/continuação de dano, à exceção de P2 e P5. Houve depressão do preço interno da indústria doméstica em 4,9% de P1 para P2, com recuperação modesta de 2,9% de P2 para P3, seguida de depressões sucessivas: 3,7% de P3 para P4 e 4,3% de P4 para P5. Considerando-se os extremos da série, de P1 a P5, houve redução dos preços em 9,9%.

Convém destacar que, no âmbito do Parecer DECOM nº 26, de 5 de setembro de 2011, concluiu-se pela existência de dumping nas exportações para o Brasil de papel supercalandrado originárias da França, da Itália e da Hungria, de dano à indústria doméstica e denexo de causalidade entre esses. Direito antidumping passou a ser cobrado dessas origens a partir de 6 de outubro de 2011, quando da publicação da Resolução CAMEX nº 75, de 5 de outubro de 2011, ou seja, a partir de meados de P4 (abril de 2011 a março de 2012).

Observa-se que o preço internado do produto importado da Finlândia acumulou, de P1 a P5, redução de 3,9%, a despeito dos aumentos ocorridos de P1 para P2, em 12,4%, e de P4 para P5, em 3,7%.

Ao se comparar o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno com o preço médio internado das importações finlandesas, de acordo com a metodologia explicitada anteriormente, mas excluindo-se os montantes recolhidos a título de direito antidumping, verifica-se que teria havido subcotação em todo o período analisado, à exceção de P2, conforme tabela a seguir:

Subcotação do Preço das Importações Originárias da Finlândia e do Preço Provável das Importações dos EUA (excluído o valor do direito aplicado)

Em número-índice

Preços	Período				
	P1	P2	P3	P4	P5
FOB (R\$/t)	100	113	106	110	122
Frete (R\$/t)	100	116	103	171	150
Seguro (R\$/t)	100	211	214	36	54
CIF (R\$/t)	100	114	106	111	123
II (R\$/t)	100	137	127	121	131
AFRMM	100	145	128	197	167
Despesas de internação	100	114	106	111	123
CIF internado (R\$/t)	100	116	108	113	124
CIF internado (R\$ corrigidos/t)	100	115	99	97	100
Preço ID (R\$ corrigidos/t)	100	95	98	94	90
Subcotação (R\$ corrigidos/t)	100	-	90	79	45

Conclui-se que, na ausência do direito antidumping, o produto analisado, que ao longo do período de revisão continuou sendo exportado a preços com indícios de dumping, teria estado subcotado em relação ao preço da indústria doméstica, que apresentou tendência de redução ao longo do período analisado.

8.2. Do potencial exportador das origens sujeitas ao direito

No intuito de estimar a capacidade de produção e o potencial exportador de papel supercalandrado da Finlândia e dos EUA, a peticionária forneceu dados obtidos com base em informações de mercado.

8.2.1. Da Finlândia

No que tange à Finlândia, a peticionária identificou duas principais empresas produtoras do produto objeto da revisão: o grupo Delfort e a UPM-Kymmene.

O grupo Delfort possui instalações fabris em Tervakoski, outro polo finlandês produtor de papel.

A UPM-Kymmene, por sua vez, principal produtora finlandesa, possui fábricas especializadas na produção de **label papers** (papéis de etiqueta), categoria à qual pertence o papel **glassine**, nas cidades de Tervasaari e Jämsänkoski.

Conforme informações obtidas pela MD Papéis, a planta de Tervasaari conta com duas máquinas especializadas na produção do papel em questão, as quais são denominadas PM5 e PM8.

A UPM-Kymmene anunciou, em nota à imprensa, de 28 de setembro de 2011, que a PM8 passaria por reformas que, de forma absoluta, aumentariam sua capacidade de produção em 30 mil toneladas. Somente o incremento no fator produtivo derivado da reforma da PM8, na ordem de 30 mil toneladas/ano, representa 123% do toda a capacidade nominal instalada da peticionária e 225% de todo o CNA brasileiro.

Com base em nota à imprensa divulgada pela UPM-Kymmene, de 29 de março de 2012, constatou-se que foi concluída a reforma da máquina PM8 e, portanto, a fabricante, em sua planta de Tervasaari, possui, atualmente, no que se refere à confecção de **label papers**, capacidade de produção de aproximadamente 385 mil toneladas/ano.

A peticionária destacou, também, reportagem do jornal “O Estado de São Paulo”, acerca da retração no mercado de papéis. A matéria expõe que, em decorrência da desaceleração econômica global dos últimos anos, os principais mercados globais do produto se encolheram, de modo que a UPM-Kymmene passou a buscar novos mercados para escoar seus produtos. A despeito disso, a produtora finlandesa enfrenta problemas decorrentes tanto de excesso de capacidade de produção quanto do aumento da concorrência asiática.

Com base no Relatório Anual da UPM-Kymmene, de 2012, a peticionária apresenta dados que corroboram a tese de possível redirecionamento da mercadoria objeto desta revisão para novos mercados. O documento expõe que a empresa finlandesa visa ao crescimento de seus negócios em mercados emergentes, como o brasileiro, devido, principalmente, a retrações nos mercados estadunidense e europeu.

Dessa forma, é razoável inferir que a produtora da Finlândia, uma das principais origens de papel supercalandrado importado pelo Brasil, apresenta níveis elevados de capacidade ociosa e que, ao encontrar dificuldades em manter seu grau de ocupação e em escoar seus excedentes nos EUA e na Europa, provavelmente destinará parte de sua produção a mercados como o brasileiro, conforme vem ocorrendo mais intensamente desde 2011 (P3).

8.2.2. Dos EUA

Com relação ao potencial exportador dos EUA, a MD Papéis informou que, além dos grandes produtores nacionais, há diversos outros pequenos fabricantes de papéis **glassine** e supercalandrado base para siliconização, o que dificulta a mensuração, de forma acurada, do potencial de exportação estadunidense. Nesse sentido, de forma conservadora, a peticionária apresentou o potencial relativo à exportação de papéis levando em conta os principais fabricantes conhecidos desse país.

De acordo com a peticionária, destacam-se como fabricantes estadunidenses do produto objeto dessa revisão: a New Page Corporation, a Wausau Paper, a Boise Inc., a Dunn Paper Company e a Thilmann Papers.

No que diz respeito à principal planta produtora de papéis **glassine** e supercalandrado da New Page Corporation, localizada em Stevens Points (Wisconsin), tem-se, conforme informação obtida no sítio eletrônico da fabricante, que essa planta possui capacidade instalada de produção de 185 mil toneladas/ano. Além dessa, especializada em papéis para **release liners**, a empresa possui outra planta em Luke (Maryland), cuja capacidade de produção de papel supercalandrado gira em torno de 480 mil toneladas/ano. Em Luke há confecção de outros tipos de papéis que não o do escopo da revisão.

Sendo assim, a New Page Corporation possui capacidade de produção de, aproximadamente, 665 mil toneladas/ano de papéis utilizados na confecção de autoadesivos. Ademais, de acordo com informações obtidas na petição, ao final de 2007, a empresa adquiriu a Stora Enso North America, outra grande produtora de papel supercalandrado base para siliconização. Essa aquisição representa, pois, além da capacidade já apresentada, incremento no potencial de produção e, por conseguinte, de exportação da New Page Corporation.

No tocante à Wausau Paper, a qual designa de **label converters** (conversores de etiqueta) o produto objeto dessa revisão, a produção de papel **glassine** e supercalandrado é de 300 mil toneladas/ano, conforme informação obtida no sítio eletrônico da fabricante.

Por não dispor de informações sobre a capacidade instalada dos demais produtores estadunidenses, como a Boise Inc., a Dunn Paper Company e a Thilmanny Papers, para calcular a capacidade total dessa origem, a peticionária estimou esse número com base em publicações internacionais e em dados das empresas New Page Corporation e Wausau Paper.

Nesse sentido, pode-se dizer que a capacidade de produção estadunidense do produto objeto da revisão é de, no mínimo, 485 mil toneladas/ano. Esse volume é, pois, cerca de 36 vezes o total do CNA brasileiro do produto em P5 e, aproximadamente, 57 vezes o total de papel supercalandrado vendido pela peticionária no mercado interno no mesmo ano. Comparativamente, ainda, os EUA possuem, no mínimo, capacidade produtiva 1.989% maior que a peticionária.

8.2.3. Da conclusão sobre o potencial exportador das origens investigadas

Portanto, com relação às origens sob análise, verificou-se aumento de capacidade que, combinado com queda na demanda em mercados como o estadunidense e o europeu, tradicionais consumidores, indicam aumento de capacidade ociosa e probabilidade de direcionamento do produto ao mercado brasileiro.

De acordo com a peticionária, estima-se que a capacidade produtiva da Finlândia e dos EUA seja de, aproximadamente, 385.000 t/ano e 485.000 t/ano, respectivamente. Para fins de abertura de investigação, diante da inexistência de outras informações que confirmem a capacidade de produção das origens sujeitas ao direito antidumping, foram acatadas as evidências trazidas aos autos pela peticionária. Ao longo da investigação, no entanto, esses dados deverão ser objeto de maior detalhamento.

Considerando-se os dados sobre o mercado brasileiro, que em P5 representou 13.308 toneladas, observa-se que a capacidade produtiva das origens investigadas é muito superior ao volume absorvido pelo mercado brasileiro. Depreende-se dessa informação que os produtores/exportadores possuem capacidade de produção suficiente para aumentar suas exportações para o mercado brasileiro.

Ademais, foi consultada a base de dados do UN COMTRADE para verificação dos volumes exportados pelas origens investigadas nos anos de 2008 a 2012. Uma vez que a UN COMTRADE só permite o filtro do SH até o sexto dígito, verificou-se que os volumes exportados da subposição SH 4806.40 pela Finlândia e pelos EUA para o mundo nos referidos anos foram os seguintes:

Volumes exportados da Finlândia e dos EUA para o mundo

Em número-índice

	Finlândia	EUA
2008	100	100
2009	91	102
2010	111	136
2011	99	81
2012	104	108
Total	505	527

(Fls. 35 da Circular SECEX nº 61, de 11/10/2013).

Logo, considerando-se o item tarifário SH 4806.40, constatou-se que a quantidade total exportada pela Finlândia (1.099.661,2 t) e pelos EUA (79.293,7 t) foi muito superior ao Consumo Nacional Aparente de papel supercalandrado de P1 para P5 (109.764 t), havendo suficientes indícios de que, na ausência do direito antidumping, as exportações potenciais da Finlândia e dos EUA poderiam retomar a situação de dano à indústria doméstica.

8.3. Da conclusão sobre a probabilidade de continuação/retomada do dano à indústria doméstica

Da análise precedente, verificou-se que, no período de vigência do direito antidumping:

A produção da indústria doméstica de papel supercalandrado apresentou crescimento de 22,0% de P1 para P5, contrariando a contração da demanda pelo produto de 43,1% no mesmo intervalo. De P3 para P4, porém, houve queda na produção em 42,4%, período em que o CNA retraiu 31,6%;

O aumento da produção nacional não foi acompanhado de incremento da capacidade instalada, que cresceu apenas 0,5% de P1 para P5, o que provocou elevação no grau de ocupação em 12,9 p.p., culminando com ocupação, em P5, de 84,1% da capacidade instalada. Ressalta-se que, de P3 a P4, o grau de ocupação declinou 25 p.p., de modo que em P4 registrou-se o menor nível de ocupação da série em análise, 66,7%;

Embora o volume das vendas internas da indústria doméstica tenha variado bastante ao longo do período de análise, após a aplicação do direito antidumping, só não houve aumento das vendas da indústria doméstica de P3 para P4 (queda de 36,2%), o que resultou em elevação de 38,8% das vendas da indústria doméstica de P1 para P5;

Tendo em vista a retração do CNA e o aumento no volume de vendas internas, ao longo do período da análise, a indústria doméstica pôde recuperar sua participação no consumo nacional aparente, a qual passou de 26,2% em P1 para 63,9% em P5;

Os estoques de papel supercalandrado, de P1 a P5, oscilaram apenas [CONFIDENCIAL] p.p. para baixo. A relação entre a produção e os estoques finais da indústria doméstica também variou pouco: redução de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5. A relativa manutenção dos estoques apresenta-se parcialmente vinculada ao declínio do desempenho exportador da indústria doméstica, contrabalançado pelo aumento das vendas domésticas;

Acompanhando a tendência do volume de vendas internas nos mesmos intervalos, o faturamento da indústria doméstica com as vendas internas teve acréscimo de 16,3% de P4 para P5, tendo se elevado 25,1% de P1 para P5. A elevação do faturamento, evidenciada quando analisados os extremos da série, é decorrente do fato de que, em P1, quando se aplicou o direito, a situação da indústria doméstica se mostrava bastante deteriorada em função das importações originárias das origens ora sujeitas ao direito antidumping, conforme se demonstrou quando do encerramento da investigação original. Além disso, em P1 o direito somente foi aplicado a partir de 23 de outubro de 2008;

Após apresentar sucessivas quedas ao longo do período considerado, à exceção de P2 para P3, o preço médio do papel supercalandrado destinado ao mercado interno, em P5, acumulou redução de 9,9% em relação a P1, mas, por outro lado, o custo de produção registrou diminuição de 15,1% no mesmo período, assim a relação custo/preço apresentou melhora de [CONFIDENCIAL] p.p.;

(Fls. 36 da Circular SECEX nº 61, de 11/10/2013).

Paralelamente ao declínio ocorrido no consumo nacional aparente a partir de P3, observou-se, de P3 para P4, queda de 54,9% na massa de lucro bruto da empresa, e declínio de 206,7% no lucro operacional. O resultado operacional exclusive resultados financeiros também apresentou redução nesse intervalo de 129,3%. Isto não obstante, de P1 para P5, tais indicadores apresentaram aumentos de 48,6%, 90,4% e 133,2%, respectivamente;

Em P5, houve crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p., em relação a P4, da margem bruta da empresa. A margem operacional e a operacional antes do resultado financeiro apresentaram recuperação, respectivamente, de [CONFIDENCIAL] p.p. e de [CONFIDENCIAL] p.p. nesse mesmo período. Destaca-se que os piores resultados operacionais da peticionária foram observados em P1, quando apenas parcela do período estava coberta pelo direito antidumping, e em P4;

A produção por empregado ligado diretamente à produção cresceu de P1 para P5 em 18,8%, mas declinou 4,3% de P4 para P5, seguindo a tendência observada desde P3, quando houve queda de 18,5% na produtividade no intervalo de P3 a P4. Cumpre mencionar que a maior queda no emprego na linha de produção ocorreu neste período, quando 24 postos foram excluídos (redução de 29,3%). De P4 a P5, porém, houve recuperação do nível desse emprego, evidenciado por aumento de 31%;

Caso o direito antidumping não estivesse em vigor, as importações brasileiras de papel supercalandrado originárias das origens sujeitas ao direito estariam subcotadas em relação ao preço médio de venda da indústria doméstica durante todo o período considerado na análise, à exceção de P2.

Com base na análise precedente, observou-se que, após a aplicação do direito e, com a redução das importações brasileiras de papel supercalandrado das origens investigadas, considerando todo o período de P1 a P5, houve recuperação da produção, vendas, faturamento e lucratividade com vendas da indústria doméstica. Entretanto, os indicadores de lucratividade da indústria doméstica apresentaram deterioração significativa de P3 para P4.

Embora o desempenho negativo entre P3 a P4 não possa ser atribuído às importações investigadas, já que apresentaram drástica redução desde a aplicação do direito antidumping até P3, elas continuaram sendo efetuadas a preços com indícios de dumping. Ademais, há clara tendência de aumento das importações objeto de análise desde então.

Assim, há indícios de que as origens investigadas, muito provavelmente, continuariam a exportar papel supercalandrado para o Brasil a preços que levariam à retomada de dano à indústria doméstica.

9. CONCLUSÃO

Consoante a análise precedente, há indícios de que a extinção do direito antidumping muito provavelmente levaria à continuação/retomada do dumping e retomada do dano dele decorrente.

Propõe-se, assim, a abertura de revisão para fins de averiguar a necessidade de prorrogação do prazo de aplicação do direito antidumping sobre as importações brasileiras de papel supercalandrado da Finlândia e dos EUA, comumente classificadas no item 4806.40.00 da NCM/SH, com a manutenção dos direitos em vigor, nos termos do disposto no § 4º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, enquanto perdurar a revisão.

De forma a atender ao disposto no art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995, o período objeto da investigação da continuação/retomada do dumping abrangerá os doze meses mais próximos possíveis anteriores à data da abertura da revisão. Recomenda-se, pois, a atualização do período de investigação da continuação/retomada do dumping para julho de 2012 a junho de 2013 e para análise da continuação/retomada do dano para julho de 2008 a junho de 2013.